



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** A A SOUZA DE MACEDO

**ENDEREÇO:** Rua Belo Horizonte, 471 - EMBRATEL - Porto Velho/RO - CEP: 76820-732

**PAT Nº:** 20223000100151

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 09/09/2022

**CAD/CNPJ:** 26.209.255/0002-33

**CAD/ICMS:** 00000005382998

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/367/TATE/SEFIN**

1. Deixar de comunicar alteração cadastral, suspensão ou exclusão do cadastro | | 77, XI, E, - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração 20222906300484 (fl. 02 - documentos dos volumes do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado deixou de comunicar ao Fisco o encerramento das atividades do estabelecimento, tendo sua inscrição cancelada em 09/09/2022 - Empresa não- localizada no local indicado. Deste modo, por descumprir a obrigação acessória o contribuinte está sujeitado às sanções legais estabelecidas pela legislação tributária vigente. Vistoria " in loco " DSF nº20223700101021 - Processo nº 20220010033789”.

A infração foi capitulada no “Artigo 77, XI da lei 688/96 – art. 107, V e 132, I e art. 144 do RICMS/RO. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso XI, alínea "e", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.173,60
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 7.173,60</b>

A fiscalização foi realizada pela 1ª DRRE em Porto Velho (fls. 02) em obediência as DSF's número DSF nº20223700101021 e 20223700101095 emitidas em 11/08/2022 e 29/08/2022 (FLS. 03 e 04), com lavratura do auto de infração em 09/09/2022 (fls. 02). A notificação número 13401264 de abertura de processo de cancelamento de inscrição estadual, enviada em 30/08/2022, com data de ciência em 30/08/2022 por Edilaine Souza Andrade Freire (fls. 07). Notificação número 13412404 enviada em 13/09/2022, com ciência em 13/09/2022 por A A SOUZA DE MACEDO. Notificação número 13412395 enviada em 13/09/2022, com ciência em 13/09/2022 por A A SOUZA DE MACEDO. Notificação número 13410197 enviada em 12/09/2022, com ciência em 13/09/2022 por A A SOUZA DE MACEDO, referente ao termo de remessa do auto de infração . Sendo apresentada a defesa Tempestiva conforme consta no e-PAT em 26/09/2022.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

**2.1.** Que a empresa estava com a inscrição estadual CAD/ICMS suspensa de ofício nos termos do art. 129, inciso IV e V, e art. 130 e 131, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18) conforme notificação fiscal em anexo (fls. 5 da defesa). Com a inscrição estadual suspensa, a empresa fica tolhida de sua atividade estatutárias, desta feita, deixa de operar, não obtendo receita para pagar funcionários e cumprir com demais obrigações comerciais e fiscais (fls. 6 e 7 da defesa).

**2.2.** Que a suspensão se deu ao arrepio da lei, visto que a suspensão de ofício, sem dar oportunizar ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa por meio de processo administrativo, vai de encontro com mandamentos constitucionais. Por esta razão, foi ajuizado Tutela Cautelar de Urgência de nº 7002392-85.2022.8.22.0015 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, requerendo a reativação da inscrição estadual da empresa, posto que o CAD/ICMS foi suspenso sem prévio processo administrativo, o qual foi deferido em favor do contribuinte (fls. 7 da defesa).

**2.3.** Que a situação fática não se amolda ao disposto no art. 77, inciso XI, alínea e da Lei 688/96, posto que a empresa não encerrou suas atividades, apenas estava inoperante momentaneamente, aguardando decisão judicial para reativação da inscrição CAD/ICMS e o cumprimento da decisão por parte do Estado de Rondônia. Desta feita, resta caracterizado o erro material do lançamento, o qual enseja sua nulidade (fls. 7 da defesa).

E por fim, requer que seja declarado totalmente IMPROCEDENTE o lançamento tributário vergastado, tendo em vista as ilegalidades expostas nessa defesa, com seu conseqüente EXTINÇÃO do crédito tributário (fls. 07 e 08 da defesa).

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

**3.1. - Em relação à alegação que a empresa estava com a inscrição estadual CAD/ICMS suspensa de ofício nos termos do art. 129, inciso IV e V, e art. 130 e 131, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, (fls. 5, 6 e 7 da defesa):**

Em relação a esses artigos o RICMS/RO especifica:

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

IV - quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;

V - a critério do Fisco, tornar-se necessário, temporariamente, durante prazo conveniente à instauração do processo administrativo, com vistas ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública estadual;

Art. 130. O contribuinte que tiver sua inscrição no CAD/ICMS/RO suspensa será considerado como não inscrito e sujeito a apreensão de mercadorias, livros e documentos fiscais encontrados em seu poder, assim como às penalidades previstas em lei. (NR dada pelo Dec. 23129, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18).

Art. 131. A suspensão da inscrição no CAD/ICMS-RO constará na consulta pública da internet referente à situação cadastral do contribuinte, não sendo permitida a partir de então a utilização, por terceiros, de crédito de imposto destacado em documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento.

A Autoridade Fiscal ao identificar falhas no cadastro do contribuinte ou se não conseguir localizar o estabelecimento poderá suspender a inscrição estadual do sujeito passivo. E, nesse caso, é considerado como não inscrito e sujeito a apreensão de mercadorias, livros e documentos fiscais encontrados em seu poder, assim como às penalidades previstas em lei. Portanto, deixa de emitir notas fiscais de entrada, de saída e fica temporariamente impedida de realizar as operações comerciais até sua regularização.

A suspensão da inscrição estadual não é definitiva. Portanto, pode ser reativada pelo sujeito passivo ao regularizar as pendências que ocasionaram as inconsistências. O contribuinte anexou a notificação fiscal de Suspensão de Ofício (fls. 05 e 06 da defesa). Vejamos:

## NOTIFICAÇÃO FISCAL

No respeitante ao teor da Intimação Fiscal/DET nº 13216404 enviada a Vossa Senhoria, com ciência em 26/05/2022, faz-se necessário tecer as seguintes considerações de ordem legal:

### 1. PRELIMINAR.

1.2. As justificativas/respostas à Intimação Fiscal/DET nº. 13216404, apresentadas via e-mail em 27/05/2022, portanto, dentro do prazo legal assinado (72hrs), se verificam inconsistentes, uma vez que, dos apontamentos colhidos no sistema (Valores extraídos do Banco de dados da SEFIN/RO, nas plataformas BI (bi.sefin.ro.gov.br) e SQL/Developer), apresentam o montante de:

A A DE SOUZA MACEDO – CAD/ICMS nº. 464741-6	
Entradas	R\$ 25.794900,91
Saídas	R\$ 14.583.279,37
<b>Estoque esperado R\$ 11.211.620,54.</b>	

1.2. Os valores dos estoques de mercadorias informados se constituem na ordem de:

EMPRESA:	A A SOUZA DE MACEDO ME
INSC. EST:	0000000464741-6
CNPJ:	26.209.255/0001-52
FOLHA:	ESTOQUES EXISTENTES EM: Abril / 2022
<b>TOTAL GERAL R\$ 513.871,40</b>	

### 3. CONCLUSÃO.

3.1. Isto posto, ante o que se vê demonstrado, há claros indícios da falta de recolhimento do tributo devido (ICMS), uma vez que os valores dos estoques informados não refletem com idoneidade e presteza o que a SEFIN/RO coligiu ao feito através da colheita de dados econômico-financeiros nas plataformas BI (bi.sefin.ro.gov.br) e SQL/Developer), bem como da legislação tributária estadual e federal impõem ao caso.

Assim sendo, procedemos "SUEPENSÃO DE OFÍCIO" do CAD/ICMS da empresa alvo no sistema SITAFE/SEFIN, com fundamento nas disposições legais previstas no art. 129, Incisos IV e V do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, a saber:

*RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.*

*Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:*

*(...)*

*IV - quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;*

2

3.2. - Em relação à alegação de que foi ajuizada Tutela Cautelar de Urgência de nº 7002392-85.2022.8.22.0015 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, requerendo a reativação da inscrição estadual da empresa, posto que o CAD/ICMS foi suspenso sem prévio processo administrativo, o qual foi deferido em favor do contribuinte (fls. 7 da defesa).

Em consulta ao sítio [Consulta pública - Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjro.jus.br\)](http://tjro.jus.br) identificamos a existência do Processo alegado pelo Sujeito Passivo:

Dados do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
7002392-85.2022.8.22.0015	15/06/2022	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Procedimentos Fiscais (6021) - Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC (6026 DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Previdenciárias (6048) - 1/3 de férias (6062
Jurisdição	Órgão Julgador		
Comarca de Guajará-Mirim	Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível		

A data da distribuição na Justiça foi dia 15/06/2022. A data do deferimento da Cautelar foi dia 06/07/2022, vejamos:

Assim, **DEFIRO** a Cautelar Antecedente para **DETERMINAR** ao Estado de Rondônia que efetue a **ativação** da inscrição estadual da empresa A A SOUZA DE MACEDO, no prazo máximo de 24:00 horas, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ao menos, até que seja concluído o processo administrativo.

As DSF's número DSF nº 20223700101021 e nº 20223700101095

foram emitidas em 11/08/2022 e 29/08/2022 (FLS. 03 e 04), com lavratura do auto de infração em 09/09/2022 (fls. 02).

A consulta pública à REDESIM foi realizada em 09/09/2022 e constava situação do cadastro vigente como não habilitado e a situação da NFe como suspensa (fls. 05 da autuação).

O Processo nº 20220010033789 referente a DSF nº 20223700101021 e nº 20223700101095, consta com a data de abertura em 30/08/2022.

As folhas 15 dos autos, o autuante anexou a consulta do contribuinte no SITAFE que consta a situação como SUSPENSO em 09/06/2021.

Em consulta ao SITAFE, identificamos que a empresa estava suspensa em 29/08/2022, vejamos:

**Detalhes do Histórico da Situação**

**Inscrição Estadual**: 00000005382998

**Situação Atual**: SUSPENSO ENTREG

**Nome**: AA SOUZA DE MACEDO

**Matrícula**: 0300160862

**Data Atualização**: 29/08/2022

**Data Homologação**: 29/08/2022

**Descrição da Situação**: VISTORIA20220400000278 DSF 20223700101095

**Fechar**

**CONSULTA HISTÓRICO SITUAÇÃO**

**Inscrição Estadual**: 00000005382998

**Nome do Contribuinte**: AA SOUZA DE MACEDO

Nº FISC	Data Atualização	Situação	Descrição	Matr Usuário	CPF Usuário
001012247422	04/06/2019	ATIVO			05-CAD
001011860389	29/08/2022	SUSPENSO ENTREGA DE SPED SEM MOVIMENTO		0300160862	10822181894
001015008694	09/09/2022	CANCELADO CONTR NÃO ENCONTRADO		0300160862	10822181894

**Fechar**

O sujeito passivo comprovou que estava com a inscrição Suspensa e com ação ajuizada de Tutela Cautelar de Urgência de nº 7002392-85.2022.8.22.0015 deferida.

**3.3.** - Em relação à alegação que a situação fática não se amolda ao disposto no art. 77, inciso XI, alínea e da Lei 688/96, posto que a empresa não encerrou suas

atividades, apenas estava inoperante momentaneamente, aguardando decisão judicial para reativação da inscrição CAD/ICMS e o cumprimento da decisão por parte do Estado de Rondônia (fls. 7 da defesa).

Neste caso, é preciso levar em conta a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. A fiscalização autuou o contribuinte devido a empresa não estar localizada no local indicado no cadastro (folhas 02 da autuação). O motivo da lavratura foi o encerramento das atividades do contribuinte sem comunicar o fisco. Porém, o sujeito passivo comprova que estava com sua inscrição suspensa pelo Fisco (folhas 06 da defesa).

A suspensão das atividades tem como consequência a paralisação temporária de suas atividades comerciais. Sendo constatado em diligência que a empresa não era estabelecida, não funcionava no local cadastrado no Fisco. Portanto, encontrava-se fechada e sem exercer atividade comercial no local, segundo Relatório Fiscal (Fls. 11).

A legislação tributária especifica que a inscrição pode ser cancelada por iniciativa do Fisco, quando, ficar comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição (art. 132, I, do RICMS/RO).

### ***RICMS/RO***

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco:

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

Por não ter encontrado a empresa funcionando no endereço indicado nos autos, a autoridade fiscal presumiu que a empresa tinha encerrado suas atividades nesse endereço comercial. Entretanto, tratar-se de uma presunção relativa, sendo possível a sua desconstituição por prova contrária. Nesse caso, o sujeito passivo comprovou que estava com as atividades suspensas pelo próprio Fisco. Além disso, ajuizou Tutela Cautelar de Urgência de nº 7002392-85.2022.8.22.0015 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim para ativar a inscrição estadual suspensa.

Por essa razão, reputa-se procedente a defesa, pois a empresa não teve sua atividade encerrada, e, portanto, não infringiu a legislação, motivo pelo qual a imputação da penalidade deve ser considerada indevida. A intenção de continuidade da atividade é clara, basta ver que o CNPJ da empresa continua ativa no sítio da Receita Federal:



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.209.255/0002-33 FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 04/06/2019	
NOME EMPRESARIAL <b>A A SOUZA DE MACEDO</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SOMA</b>		PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas</b> <b>46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico</b> <b>46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>			
LOGRADOURO <b>R CORINTHIANS C/ RUA ATLETICO</b>	NÚMERO <b>6734</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>76.829-786</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>LAGOINHA</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO VELHO</b>	UF <b>RO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SOMAMATERIAISDECONSTRUCAO@OUTLOOK.COM</b>	TELEFONE <b>(69) 8489-9826</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>04/06/2019</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Após analisar os autos, constatamos que a autuação decorreu de uma presunção relativa e que nesse caso é possível a sua desconstituição por prova contrária, o que ocorreu neste caso. O sujeito passivo comprovou que estava com a inscrição Suspensa na época da vistoria e portanto, não poderia funcionar. Portanto, a defesa apresentou argumentos consistentes para ilidir a infração, conheço da defesa e considero improcedente a ação fiscal.

### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 7.173,60 (Sete mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos).

Como a importância excluída não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V da Lei 688/1996, encaminho o processo para intimação do contribuinte.

Após, encaminhem o processo para arquivo.

*Porto Velho, 15/12/2022 .*

***Augusto Barbosa Vieira Junior***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Augusto Barbosa Vieira Junior, Auditor Fiscal,**

, Data: **15/12/2022**, às **22:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.